



Junto aos autos o Julgamento do Recurso Administrativo apresentado ANTERIORMENTE pela empresa RAFAEL ANDRADE, referente ao Pregão Eletrônico nº 2024.12.11.1.

Ipauimir/CE, 03 de fevereiro de 2025.


Hugo Daniel Porfirio Mariano
Agente de Contratação



PROCESSO REF. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 2024.12.11.1

Recorrente: RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME

Recorrido: AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM

OBJETO: *Contratação de serviços a serem prestados na manutenção e ampliação da rede de iluminação pública do Município de Ipauimir/CE.*

TRATA-SE de RECURSO ADMINISTRATIVO formulado contra o julgamento das propostas no certame da **CONCORRÊNCIA ELTRÔNICA** acima mencionado, apresentada as **RAZÕES DE RECURSO**, pela empresa **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME**, pessoa jurídica de direito privado, por seu representante legal, sendo apresentadas contrarrazões recursais pela empresa **CONSTRUSER – CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA**, passando, portanto, a explanar o alegado a seguir.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo o art. 165 do Lei Federal n. 14.133/2021 temos que cabe recurso dos atos da Administração, decorrentes da referida Lei, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I – Recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de;**
- b) Julgamento das Propostas.**
- c) Ato de habilitação ou inabilitação de licitante**

(R)

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:



1.1 TEMPESTIVIDADE: No ato da sessão pública do certame, na modalidade eletrônica conforme edital convocatório, fora manifestado o interesse dentro do prazo pela recorrente, e fora realizado o envio das razões recursais, portanto apresentadas **TEMPESTIVAMENTE**.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer Licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja de forma imediata em campo próprio e que sejam encaminhadas as razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir às alegações do recurso impetrado.

1.3 FORMA: O pedido da recorrente fora formalizado pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo deve ser **RECEPCIONADO** por este Agente de Contratação.

2. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1 – DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A recorrente argumenta em suas razões recursais que a proposta apresentada no certame em análise, possui valor inferior a 75% do valor orçado pela administração, o que resultaria em indícios de inexequibilidade.

Aduz que a documentação apresentada para comprovação de exequibilidade não é suficiente para demonstrar que a empresa recorrida possui condições de prestar o serviço contratado pelo preço ofertado em sua proposta.

Aduz ainda que a insuficiência da remuneração pretendida pelo licitante, demonstrada pela inexequibilidade da proposta ofertada, justificaria a desclassificação do licitante, pois entende que induz à inviabilidade de sua execução, argumentando que a letra da Lei impede a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto.



Em seguida, questionando os atestados de capacidade técnica-operacional, a recorrente afirma que a licitante não apresentou atestados que contemplem a prestação de serviços compatíveis, afirmando que os serviços constantes dos atestados não ostentam compatibilidade, similaridade ou a mesma complexidade dos serviços licitados.

Com esteio nesses argumentos, requer seja revisto o julgamento inicial, para que a empresa arrematante seja desclassificada do certame em epígrafe por inexecuibilidade da proposta apresentada, ademais, requer a inabilitação por não apresentação de atestado técnico compatível.

2.2 – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em suas contrarrazões a empresa recorrida argumenta que a alegação de inexecuibilidade das propostas demanda dilação probatória, o que não foi feita pela recorrente em sua peça recursal atendo-se a mera apresentação de argumentos e suposições.

Quanto ao atestado de capacidade técnica, a recorrida afirma que apresentou atestados que comprovam sua capacidade técnica em características semelhantes e pertinentes ao objeto licitado, não havendo exigência eu este deva ser idêntico.

Assim, requer a manutenção da decisão inicial, por entender que não há razões que justifiquem a reforma e a consequente desclassificação da recorrida.

3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

3.1 – DA PROPOSTA INEXEQUÍVEL – DILIGÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – IMPROCEDENTE

Inicialmente, faz-se necessário tecer esclarecimentos acerca da (in)exequibilidade de proposta ofertada. O Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que a inexecuibilidade de uma proposta possui presunção relativa, ou seja, não se pode simplesmente



Prefeitura Municipal de Ipauimir
Governo Municipal
CNPJ nº 07.520.141/0001-84



afirmar que determinada proposta é inexequível, para tal, deve haver a comprovação de que o licitante de fato não poderá cumprir com o futuro contrato.

Vejamos o entendimento firmado pelo TCU:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO. CONCORRÊNCIA 1/2023. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E DEMAIS DOCUMENTAÇÕES LEGAIS REFERENTES À CONSTRUÇÃO DO CAMPUS DA UNIDADE ACADÊMICA DE BELO JARDIM. DESCLASSIFICAÇÃO DE DEZESSETE PROPOSTAS SUPOSTAMENTE INEXEQUÍVEIS COM VALOR INFERIOR A 75% DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO DA CONTRATAÇÃO SEM QUE TENHAM SIDO FEITAS DILIGÊNCIAS JUNTO AOS LICITANTES PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE SUAS PROPOSTAS. PROPOSTA CLASSIFICADA EM 18º LUGAR DECLARADA VENCEDORA. PEDIDO CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA PRÉVIA. RETORNO DA LICITAÇÃO À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS EMPRESAS PROPONENTES PARA FINS DE ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE DE SUAS PROPOSTAS. CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO DO PEDIDO CAUTELAR E DO MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÕES. (ACÓRDÃO 465-2024).

Neste contexto, importante ressaltar ainda que as propostas são formuladas pelos licitantes, com base naquilo que a Administração dispõe no Edital e, obviamente, na sua realidade mercadológica. Por isso, é o próprio licitante quem possui a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar pelo serviço que pretende prestar. Assim, conforme se lê do entendimento jurisprudencial supra, os tribunais têm orientado à Administração a não fazer julgamentos objetivos para declarar propostas inexequíveis, o que acarreta desclassificação do concorrente e pode impedir ao ente que contrate a proposta mais vantajosa.



Prefeitura Municipal de Ipauimir
Governo Municipal
CNPJ nº 07.520.141/0001-84



Logo, não é admissível a presunção de inexecutabilidade de proposta com base em parâmetros objetivos, como, por exemplo, a disparidade entre o valor estimado e a proposta ofertada.

Ademais, se a empresa licitante é capaz de ofertar à Administração proposta de preços para prestar-lhe serviços através de valores menores que os estimados, não há qualquer previsão legal que impeça a referida contratação, pois, o processo licitatório visa a obtenção da melhor proposta, no caso, com o menor preço. Portanto, tais valores não implicam, automaticamente, em inexecutabilidade.

Conforme expressamente determinado pelo instrumento convocatório, as propostas com valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado, traduzem-se em mero indicio de inexecutabilidade, assim, foram objeto de diligência realizada pelo Agente de Contratação, sendo verificado que o respectivo arrematante possui comprovada condição de fornecer os serviços pelo valor ofertado sem qualquer prejuízo à sua margem de lucro.

No mais, cumpre destacar que esta Administração é extremamente cautelosa em relação ao cumprimento de seus contratos e que se houver qualquer descumprimento por parte dos seus fornecedores ou prestadores de serviços, todas as medidas cabíveis serão tomadas, no entanto, o que não se pode exigir é que o pregoeiro, com base em mera presunção, desclassifique a melhor proposta apresentada.

Nesta linha, cumpre trazer as colocações de Marçal Justen Filho:

“A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexecutabilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o



sancionamento adequado." (JUSTEN FILHO, 2019, p. 182).

Por todo o exposto, não há razão para desclassificação da proposta, de modo que deve ser mantida a decisão inicialmente proferida, visto que a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

3.2 – DA REGULARIDADE DOS ATESTADOS APRESENTADOS – VINCULAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO – ATESTADO COMPATÍVEL:

As razões apresentadas têm por finalidade a alteração do julgamento que habilitou a empresa recorrida, pois considerou como incompatível os atestados de capacidade técnica apresentados, conforme exposto acima.

Isto posto, a competente Equipe de Contratação elucida que a legislação vigente, assim como o entendimento dos órgãos de controle externo consideram para fins de habilitação em certames licitatórios que os atestados de capacidade técnica devem ser compatíveis, mas não necessariamente idênticos.

Encontramos respaldo inclusive em Jurisprudência do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, conforme abaixo:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade



Prefeitura Municipal de Ipauimirim
Governo Municipal
CNPJ nº 07.520.141/0001-84



e pertinência em relação ao objeto licitado. (Acórdão 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho). (grifo nosso)''

De acordo com o Acórdão 597/2007 - Plenário - TCU, encontramos outro precedente que nos traz o entendimento a respeito da ilegalidade da exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinja o caráter competitivo dos certames licitatórios, conforme abaixo:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE DOCUMENTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO RESTRITIVOS AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. É ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios. (...) 5. Verificada a inclusão de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do procedimento licitatório, deve a entidade proceder às medidas necessárias com vistas à sua anulação, em prazo fixado por este Tribunal. (Acórdão 597/2007 - Plenário - TCU).”

No mesmo sentido é o Acórdão 298/2024 traz que **“nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior do licitante em obras ou serviços com características semelhantes ou de complexidade superior, e não necessariamente idênticas às do objeto pretendido pela contratante”**.

Ademais, destacamos o parecer técnico emitido pelo engenheiro eletricitista do Município, vejamos:

Destarte, o atestado apresentado pela empresa ora considerada habilitada, faz constar no corpo do texto que a empresa forneceu serviço compatível com o que se busca com a presente contratação, compatibilidade facilmente identificada através de rápida comparação o atestado apresentado e o objeto ora buscado pela presente licitação, aproximando-se da exatidão.



Isto posto, não há razão no alegado pelo impetrante, pois foram apresentados documentos pela empresa arrematante que gozam de compatibilidade com o objeto da presente licitação, conforme disposto acima.

Portanto, caso o agente de contratação viesse a inabilitar de pronto a empresa por não apresentar atestado em termos **idênticos** aos do Termo de Referência, estaria ferindo os princípios norteadores do processo administrativo licitatório, e neste caso é que estaria irregular o julgamento ora recorrido.

Os julgamentos dos processos licitatórios devem ser guiados pelo formalismo moderado, impedindo que a forma dos atos se sobreponha à sua essência, conforme orienta a corte de contas da União.

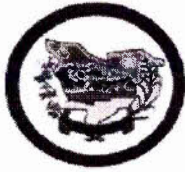
No caso dos autos, a compatibilidade e semelhança dos atestados são suficientes para demonstrar a capacidade técnica da recorrida, sendo exagerado exigir que fosse apresentado atestado contendo na exatidão termos idênticos aos licitados neste processo.

4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO

ANTE TODO EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do alegado nas razões recursais, **mantendo** o julgamento do Agente de Contratação, permanecendo a empresa recorrida **CLASSIFICADA** no certame, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em tela, motivo pelo qual se nega provimento à pretensão recursal ora posta, por ser medida necessária e legal.

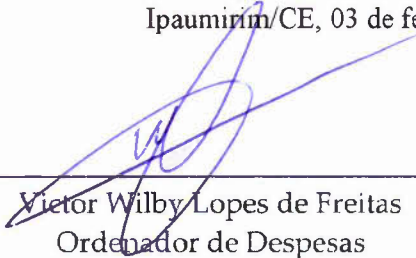
Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.



Prefeitura Municipal de Ipauimir
Governo Municipal
CNPJ nº 07.520.141/0001-84



Ipauimir/CE, 03 de fevereiro de 2025.


Victor Wilby Lopes de Freitas
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Infraestrutura
Urbana e Desenvolvimento Econômico



Documento assinado digitalmente
SILVIO ALEXANDRE CARVALHO DE MELO
Data: 03/02/2025 14:08:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvio Alexandre Carvalho de Melo
Assessor Jurídico
OAB/CE n. 37.829